



PROCESSO Nº 2729882024-9 - e-processo nº 2024.000584378-1

ACÓRDÃO Nº 638/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MEDILAR IMP E DIST DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A.

2ª Recorrente: MEDILAR IMP E DIST DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DURVAL CASSIMIRO QUEIROGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.**

- O ajuizamento de ação judicial para discutir o mesmo conjunto probatório do crédito tributário lançado, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a decisão de primeira instância que decidiu, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face a propositura de Mandado de Segurança Cível nº 0854888-05.2020.8.15.2001, em trâmite na 6º Vara da Fazenda Pública da Capital.

Recomenda-se, contudo, que a Repartição Preparadora consulte a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda para fins de verificar o



trâmite do processo administrativo com eventual inscrição, ou não, do crédito tributário em Dívida Ativa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2729882024-9 - e-processo nº 2024.000584378-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MEDILAR IMP E DIST DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A.

2ª Recorrente: MEDILAR IMP E DIST DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DURVAL CASSIMIRO QUEIROGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.**

- O ajuizamento de ação judicial para discutir o mesmo conjunto probatório do crédito tributário lançado, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002603/2024-69 (fls. 02 a 04), lavrada em 02 de dezembro de 2024 contra a empresa MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A, no qual consta a seguinte acusação:

0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS>> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença



entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE, DEIXOU DE RECOLHER O DIFAL-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR-FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO 07/2024, ATINENTE À EMENDA DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FOI EXTRAÍDO DO SISTEMA ATF DA SEFAZ-PB.

Foram apontados como infringidos os artigos destacados na tabela abaixo, para os quais foram propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos
DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS	Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.	Art. 82, II, "e" Lei nº 6.379/96

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 489.619,91 (quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 326.413,26 (trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos) referentes ICMS e R\$ 163.206,65 (cento e sessenta e três mil duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de multa por infração.

Depois de regularmente cientificada como consta em comprovante de Cientificação - DTe 0033007892024 de 10 de dezembro de 2024 (fls. 11), a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 12 a 14), protocolada em 01/01/2025, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DEPOSITADO EM JUÍZO – ART. 151, II, CTN - a Impugnante impetrou os Mandados de Segurança nº 0854888- 05.2020.8.15.2001 e 0807284-77.2022.8.15.2001, questionando a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (“DIFAL”) por este Estado, nas operações de venda interestadual de mercadorias a consumidores finais localizados neste Estado. A Impugnante depositou o tributo em conta judicial vinculada aos Mandados de



Segurança supracitados, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários relativos aos períodos compreendidos entre 04/2021 a 07/2021 e 09/2021 a 12/2022, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim fica o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, o que impede a sua cobrança.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu que fosse suspensa a exigibilidade dos débitos ora questionados, conforme determina o art. 151, III, CTN;

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pelo não julgamento do mérito, em razão de renúncia à esfera administrativa, como se pode observar:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

- O ajuizamento de ação judicial para discutir o mesmo conjunto probatório do crédito tributário lançado, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no Art. 54, §2º, da Lei 10.094/2013.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 24/09/2025, via DT-e, a autuada apresentou Recurso Voluntário, pelo qual reiterou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dos Mandados de Segurança nº 0854888-05.2020.8.15.2001 e 0807284- 77.2022.8.15.2001, os quais discutem a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (“DIFAL”) por este Estado, nas operações de venda interestadual de mercadorias a consumidores finais localizados neste Estado e, mensalmente, vem depositando o tributo em conta judicial.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, elenca diversas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se pode observar:



Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Como se vê do inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estaria sujeita ao depósito do montante integral e não mensal, como alega vir fazer a autuada nos Mandados de Segurança nº 0854888-05.2020.8.15.2001 e 0807284-77.2022.8.15.2001.

A Lei nº 10.094/13, contudo, prevê, em seu artigo 54, §2º. Que a propositura de ação judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, como se pode observar:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

**§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Saliente-se, todavia, que o artigo 54-A do mesmo diploma legal assegura que, durante a vigência da medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade



do crédito tributário, poderá a Fazenda Pública, a fim de prevenir a decadência, instaurar procedimento fiscal:

**Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.**

**§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:**

**I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;**

**II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.**

**§ 2º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, não caberá multa por infração aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.**

**§ 3º Na intimação que cientificar o sujeito passivo do lançamento do tributo deverá constar que o crédito tributário ficará suspenso enquanto durarem os efeitos da medida judicial.**

**§ 4º A multa de mora será exigida 30 (trinta) dias após a data do trânsito em julgado da decisão judicial que considerar devido o tributo.**

**§ 5º Consideram-se cessados os efeitos da medida judicial:**

**I - pela cassação ou revogação da liminar, a partir da publicação do respectivo acórdão ou despacho;**

**II - pelo decurso do prazo de vigência da liminar;**

**III - pela suspensão da execução ou reforma da decisão favorável de primeira ou segunda instância, a partir da publicação do respectivo despacho ou acórdão.**

**§ 6º O contribuinte poderá recolher o crédito tributário lançado até o prazo estabelecido no § 4º sem a incidência de multa de mora.**

**§ 7º Na hipótese da medida judicial transitar em julgado favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto por decisão judicial.**

**§ 8º Caso haja processo fiscal em tramitação na Secretaria de Estado da Receita relativo à matéria objeto da medida judicial, o contencioso administrativo será encerrado e o crédito tributário deverá ficar suspenso até que os efeitos da medida judicial sejam cessados.**

**§ 9º O crédito tributário não poderá ser inscrito em Dívida Ativa nem ser ajuizada Execução Fiscal, caso a exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial**

No caso, o contribuinte trouxe aos autos informação relativa ao Mandado de Segurança Cível nº 0854888-05.2020.8.15.2001, que debate em juízo a anulação do débito relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002603/2024-69, com o mesmo fundamento apresentado no recurso voluntário ora em análise, ou seja, o inconformismo da autuada diante da acusação descrita no citado Auto de Infração DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS.

Apesar de o processo judicial ainda não ter transitado em julgado, não há como se desconsiderar os potenciais efeitos da coisa julgada no processo judicial, que,



ao debater ser devido ou não o diferencial de alíquotas em operações destinadas a consumidor final neste Estado, prevalecerão sobre a cognição exercida no âmbito administrativo.

Saliente-se que, no presente momento, o processo teve Sentença lavrada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, o qual concedeu a segurança MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, para se abster de recolher o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) e o adicional ao FECP, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado da Paraíba, bem como de cumprir as obrigações acessórias a essas cobranças relativas, no período compreendido entre a data de ajuizamento desta ação e a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 190/2022, como se pode observar:

Em decorrência da correção do erro material que alterou a premissa da aplicação da modulação temporal, **REFORMO A SENTENÇA** para:

**JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDER A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante, **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, o direito de se abster de recolher o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) e o adicional ao FECP, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado da Paraíba, bem como de cumprir as obrigações acessórias a essas cobranças relativas, no período compreendido **entre a data de ajuizamento desta ação e a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 190/2022**.

Ainda que tal decisão não seja definitiva, eis que passível de Recurso, fato é que, neste momento, por haver coincidência quanto ao auto de infração discutido, urge observar a renúncia à discussão administrativa, nos termos do artigo 54, §2º da Lei nº 10.094/13.

Ademais, nos termos do artigo 54-A, §8º, o contencioso administrativo deverá ser encerrado e crédito tributário deverá ficar suspenso até que os efeitos da medida judicial sejam cassados

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos para



manter a decisão de primeira instância que decidiu, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face a propositura de Mandado de Segurança Cível nº 0854888-05.2020.8.15.2001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Recomenda-se, contudo, que a Repartição Preparadora consulte a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda para fins de verificar o trâmite do processo administrativo com eventual inscrição, ou não, do crédito tributário em Dívida Ativa.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator